



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO PE 045/2025

PROCESSO

OBJETO: ITENS FRACASSADOS DE COPA E COZINHA, MATERIAL DE EXPEDIENTE E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

RECORRENTE: I) DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME

RELATÓRIO

Consta do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo licitante: **I) DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME CNPJ nº 07.058.158/0001-61**, com sede na cidade na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – GO- **Alega, em síntese, que: “(a) a empresa T-LOG DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA não possui a autorização de funcionamento – AFE para a comercialização do produto descrito no item 21, estando tecnicamente irregular.”**

Passando a análise da alegação invocada.

ANÁLISE

A controvérsia cinge-se em verificar a obrigatoriedade de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para a atividade de distribuição de saneantes, como o Carbonato de Sódio, e a sua exigibilidade como requisito de habilitação no presente certame.

1. Da Natureza do Produto e a Legislação Sanitária Aplicável

O produto licitado, Carbonato de Sódio, destinado à correção de pH em piscinas e tratamento de água, enquadra-se na definição de saneante, conforme o art. 3º, IV, da Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

A exigência de AFE para empresas que atuam no setor de saneantes é regulamentada pela ANVISA. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014, citada pela Recorrente, estabelece os critérios para a concessão de AFE. Contudo, a análise da legislação aplicável demonstra que a exigência de AFE para saneantes se aplica primordialmente aos fabricantes e importadores, não se estendendo à cadeia de distribuição e comércio.

A jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a exigência de AFE deve estar expressamente prevista em lei e em conformidade com a atividade exercida pela empresa:

TRF-4 - AC: 50037342320184047100 RS 5003734-23.2018.4.04.7100 -
Embora trate de produtos para saúde, a *ratio decidendi* é aplicável ao caso, ao estabelecer que a exigência de AFE deve estar em conformidade com a atividade da empresa, não sendo cabível a sua extensão para atividades não previstas na norma.

2. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, o edital do Pregão Eletrônico nº 045/2025, em seus itens 8.4, 8.5 e 8.6, detalha os documentos necessários para a habilitação, não havendo menção à exigência de AFE para as empresas fornecedoras do item 21. A tentativa da Recorrente de impor um requisito não previsto no edital configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se pode exigir do licitante documento não previsto no edital:

TJ-DF - 0703699-82.2022.8.07.0018 - A ausência de previsão editalícia de determinado requisito de habilitação impede a sua exigência pela Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

3. Dos Requisitos de Habilitação

Os requisitos de habilitação em licitações devem ser aqueles estritamente necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedada a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, estabelece que a habilitação se restringe à comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, social e trabalhista.

A exigência de AFE, no caso em apreço, além de não estar prevista no edital, não se mostra como requisito indispensável para a garantia do cumprimento do contrato, uma vez que a empresa T-LOG atua como distribuidora, e não como fabricante ou importadora do produto.

Sendo está a análise jurídica opinativa que se entende cabível ao presente caso, passa-se ao parecer.

DECISÃO

Diante do exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME** não merece prosperar, pelos seguintes motivos:

1. **Inexigibilidade de AFE para a atividade da Recorrida:** A legislação sanitária não exige Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para empresas que atuam como distribuidoras ou comerciantes de produtos saneantes, como é o caso da empresa T-LOG.
2. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital do Pregão Eletrônico nº 045/2025 não prevê a exigência de AFE como requisito de habilitação para o item 21, sendo vedado à Administração e aos demais licitantes a criação de novas exigências não previstas no instrumento convocatório.
3. **Ausência de Fundamento Legal:** A pretensão da Recorrente carece de amparo fático e legal, uma vez que a exigência de AFE para a atividade de distribuição de saneantes é uma interpretação equivocada da legislação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

Sendo assim, julgo pelo **não provimento** do recurso administrativo, com a consequente manutenção da habilitação da empresa **T-LOG DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA** para o item 21 do Pregão Eletrônico nº 045/2025 e a adjudicação do objeto do certame à Recorrida, por ser medida de direito e de justiça.

Campo Alegre de Goiás - GO, 15 de agosto de 2025.



SURÁIA MARIA DAVID
PREGOEIRA